



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720334/2011-72
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.322 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SATI SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA EM TERAPIA INTENSIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE DOMICILIADO NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista na legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Da Notificação do Lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento por meio da qual é exigida da interessada a multa por atraso na entrega da sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, correspondente ao mês de março de 2011, no valor de R\$ 500,00 (multa mínima).

A autoridade fiscal alega que o prazo final da entrega era 20/5/2011 e o interessado fez a entrega em 24/5/2011.

Da Impugnação

Cientificada da notificação de forma eletrônica quando da transmissão da DCTF, a interessada apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, em síntese, ser sediada no município de Petrópolis – RJ, e ter entregue a Declaração tempestivamente, com base na Instrução Normativa nº 1.122, de 18 de janeiro de 2011.

Do Acórdão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu Acórdão 12-042.306, NEGANDO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO e MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do mês de março de 2011, no valor de R\$ 500,00.

Do Recurso Voluntário

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário reiterando, em síntese, os argumentos anteriormente invocados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 8/2/2012 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 24/2/2012. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

A Portaria MF nº 23, de 18/1/2011, prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais, no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB, dos contribuintes domiciliados na região serrana do Estado do Rio de Janeiro, na situação em que os vencimentos dos tributos estivessem previstos para o período de 11 de janeiro a 31 de março de 2011. Também suspendeu os atos processuais com termo inicial em 11 de janeiro de 2011, até o dia 31 de julho de 2011.

A IN RFB nº 1.122, de 18/1/2011, prorrogou para 31 de julho de 2011, os prazos antes previstos para janeiro a março de 2011, das entregas das declarações à RFB, dos contribuintes domiciliados na região serrana do Estado do Rio de Janeiro.

Segue artigo 1º da IN:

Art. 1º Ficam prorrogados até o dia 31 de julho de 2011, os prazos antes previstos para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, relativos a declarações concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis. (grifo nosso).

Já o Ato Declaratório Executivo RFB nº 10, de 10/8/2011, cancelou as intimações lavradas em 30/6/2011, quando não respeitadas as disposições da IN RFB nº 1.122/2011.

É meu entendimento que a IN RFB nº 1.222/2011 não alterou o prazo previsto para entregas de declarações que venciam em 20/5/2011, mas sim para aqueles prazos previstos originalmente para janeiro a março de 2011. Em consequência, não se aplica ao caso presente o Ato Declaratório Executivo RFB nº 10/2011.

Conclusão

Face todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO** de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do mês de março de 2011, no valor de **R\$500,00**.

Processo nº 13748.720334/2011-72
Acórdão n.º **1802-002.322**

S1-TE02
Fl. 5

É o meu VOTO.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

CÓPIA